



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

LEI Nº 46 / 92 Belém, (PB), 09 de março de 1992.

"Institui Diretrizes para a formulação da Política Municipal de proteção à Criança e ao Adolescente, dispõe sobre a Estrutura dos Conselhos Municipais Tutelar e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. I - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Belém, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município criará Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, bem como serviços especiais nos termos da Lei.

Art. 4º - O município destinará recursos e espaços públicos para a infância e a adolescência.

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Considera-se Criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º - A Criança e o Adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e da dignidade.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 8º - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efectivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) precedência na formação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude dando preferencialmente, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e/ou moral, em local adequado às suas condições.

Art. 9º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 10º - Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do Bem comum, os direitos e deveres, individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

A POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 12º - São linhas de ação da política de atendimento:

I - Políticas Sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social, as vítimas de negligências, maus tratos, aliciamento, prostituição, exploração, abuso, crueldade e opressão;



ESTADO DA PARÁ

Prefeitura Municipal de Belém

é o que se observa na sua estrutura social - art. 8º. Aí, é que se vê a estrutura social que se desenvolveu ao longo do tempo, com a formação de classes sociais distintas, que se caracterizam por suas diferenças de nível social e econômico. As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico. As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

TÍTULO II

A POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO GERAL

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.

As classes sociais mais elevadas são aquelas que possuem maior nível social e econômico, enquanto as classes sociais mais baixas são aquelas que possuem menor nível social e econômico.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

IV - Serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos e abandonados;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13º - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Lei Federal, estadual e municipal;

III - criação e manutenção de programas específicos observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do fundo vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional através de cooperação com o governo Estadual;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção, e socio-educativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

Prefeitura Municipal de Belém

no dia em que o Conselho Municipal é instalado - VI
- quando a sessão de posse é realizada e quando o Conselho
é dissolvido - V

• etapas da eleição de vereador e de vereadora - VII
• votação dos candidatos - VIII

• votação dos candidatos - I
• abertura das urnas - II

• votação dos candidatos - III

• votação dos candidatos - IV

• votação dos candidatos - V

• votação dos candidatos - VI

• votação dos candidatos - VII

• votação dos candidatos - VIII

II CAPÍTULO

ORGANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

- para que o Conselho Municipal é instalado - VI
- que o Conselho Municipal é dissolvido - VII

- votação dos candidatos - I

• votação dos candidatos - II

• votação dos candidatos - III

• votação dos candidatos - IV

• votação dos candidatos - V

• votação dos candidatos - VI

• votação dos candidatos - VII



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 15º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único - Será negado registro à entidade que :

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilidades, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e com a Lei Federal 8.069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

Art. 16º - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios;

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividade em regime de co-educação;
- V - não desmembramentos de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível a transferência para outra entidade de crianças e adolescentes abrigado;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

Parágrafo Único - O dirigente da entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 17º - As entidades que mantenha programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia autorização de autoridade competente, fazendo comunicação de fato até o 2º (segundo) dia útil imediato.

Art. 18º - As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, em casos em que se mostra inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;



ESTADO DA PARÁBA

Prefeitura Municipal de Belém

escrevemos assim o que se passou na reunião - Art. 17º - A
- é de saber que no dia 29 de junho de 1919 o Conselho Municipal
- considerou o projeto de lei nº 140, de 29 de junho de 1919, que
- visava a criação de uma nova categoria de servidores, a
- qual seria designada de "servidor municipal".

: em virtude da existência de um projeto de lei que
- visava a criação de uma nova categoria de servidores, o
- Conselho Municipal resolveu que esse projeto de lei fosse
- enviado ao Conselho Legislativo para que fosse
- analisado e votado. (b)

- e o Conselho Legislativo, em sessão ordinária, realizada no dia 29 de junho de 1919, votou
- a favor da criação de uma nova categoria de servidores.

; o Conselho Legislativo votou a favor da criação de uma nova categoria de servidores - I
- e aprovou o projeto de lei que visava a criação de uma nova categoria de servidores - II
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - III
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - VI
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V

; o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - IV
; o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - III
; o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - XI
; o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V

é o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V

: o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V

; o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V
- e o Conselho Legislativo votou a favor do projeto de lei que visava a
- criação de uma nova categoria de servidores - V



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habilitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences do adolescente;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de regressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem datas e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

Parágrafo (Único) - Aplicam-se, no que couber, as obrigações, constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de abrigo.

Parágrafo 2 - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 19º - As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Art. 20º - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas ao Município e, conforme a origem das doações orçamentárias, ao Tribunal de Contas do Estado ou da União.

Art. 21º - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes dos artigos 16 a 18, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do epasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive, suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 248 "Caput" da Lei Orgânica Municipal, é órgão normativo, deliberativo e controlador das ações e políticas de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 23º - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social no percentual de 5% (cinco por cento) voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas revistas na Lei 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que lhes forem destinados.

THE OUTLINE



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 24º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 3º da presente Lei, bem como sobre a criação de entidades do Governo Municipal, destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - gerir o Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

V - proceder registros de inscrição e alteração de programas sócio-educativos e de proteção a criança e adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no município, nos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - elaborar a proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência, sobretudo daquelas constantes em Lei;

VIII - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem na promoção e na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre os assuntos, afetos e sua área de competência;

X - manter permanente entendimento com os poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de Leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do Município;

XI - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, excludência, exploração, violência, prostituição e aliciamento, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e adolescentes;

XII - estabelecer critérios sobre os requisitos técnicos e profissionais a serem exigidos quando no ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgãos de atendimento à criança e ao adolescente, respeitada a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e a atualização profissional desses servidores;

XIII - apoiar, no campo de sua atuação, o desenvolvimento de pesquisas que dêem ênfase aos aspectos sócio-psico-pedagógicos e de atendimento;

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 46 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 25º - Os conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada pelo órgão terão livre acesso às entidades governamentais e não governamentais inscritas no conselho com a finalidade de realizar diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º - Serão colocados à DISPOSIÇÃO do Conselho, os servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 27º - As resoluções do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião que conte com quorum regimental e publicadas no semanário oficial do município e/ou na Secretaria da Câmara de Vereadores.

Art. 28º - O Conselho será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, admintindo-se a recondução por igual período e será presidido por um membro eleito entre os conselheiros.

Parágrafo 1 - A composição do conselho, guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, deverá obedecer:

I - a representação de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) suplentes dos órgãos ou entidades oficiais, com participação efetiva nas políticas sociais da promoção da criança e do adolescente eleitos em assembleia composta por 01 (um) delegado de cada órgão ou entidade oficial, os 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes;

II - a representação de 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes eleitos em assembleia composta por 01 (um) delegado de cada organização da sociedade civil, nos termos dos artigos 281, 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90;

III - Os atos de nomeação dos representantes do Conselho serão editados pelo prefeito Municipal e publicados no Semanário Oficial do Município e/ou na Secretaria na Câmara dos Vereadores, até 05 (cinco) dias após a sua assinatura;

IV - a participação no Conselho não poderá ser, a qualquer título remunerada e será reconhecida como função pública relevante, sendo seu exercício prioritário em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal.

Parágrafo 2 - Cada entidade da sociedade Civil e cada movimento popular inscritos na forma desta Lei, terá direito a 01 (um) voto na escolha dos seus representantes e seus respectivos suplentes.

Parágrafo 3 - Serão considerados suplentes das entidades civis e movimentos populares, os candidatos classificados do 6º (sexto) ao 10º (décimo) lugar na ordem de votação.

Parágrafo 4 - Em casos de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro dos órgãos ou entidades governamentais, será convocado o respectivo suplente.



ESTADO DA PÁTRIA

Pleitos Municipais de Belém

Art. 2º - Os conselhos de freguesias que não possuem delegados para representá-los na Assembleia Municipal, poderão designar um dos seus membros para representá-los, que terá voz e voto, na Assembleia Municipal, com direito a voto de abstenção, quando da votação de questões de competência da Assembleia Municipal.

Art. 3º - Serão elegidos à Diretoria do Conselho de Freguesia os membros necessários ao exercício das suas funções:

Art. 4º - A taxa de freguesia é fixada pelo Conselho de Freguesia, de acordo com a sua situação social e económica, e é cobrada anualmente, em duas parcelas, no valor de 10 contos de réis, a cada cinco anos, e é destinada ao custeio das despesas de governo local.

Art. 5º - O Conselho de Freguesia é composto por 10 membros, nomeados entre os eleitores, que devem ser pessoas de elevado mérito, honestidade e probidade, e que devem ser devidamente qualificadas para o desempenho das suas funções.

Art. 6º - O Conselho de Freguesia é presidido por um presidente, que deve ser eleito entre os membros do Conselho, e que deve ser pessoa de elevado mérito, honestidade e probidade, e que deve ser devidamente qualificado para o desempenho das suas funções.

Art. 7º - O Conselho de Freguesia é composto por 10 membros, nomeados entre os eleitores, que devem ser pessoas de elevado mérito, honestidade e probidade, e que devem ser devidamente qualificadas para o desempenho das suas funções.

Art. 8º - O Conselho de Freguesia é presidido por um presidente, que deve ser eleito entre os membros do Conselho, e que deve ser pessoa de elevado mérito, honestidade e probidade, e que deve ser devidamente qualificado para o desempenho das suas funções.

Art. 9º - O Conselho de Freguesia é composto por 10 membros, nomeados entre os eleitores, que devem ser pessoas de elevado mérito, honestidade e probidade, e que devem ser devidamente qualificadas para o desempenho das suas funções.

Art. 10º - O Conselho de Freguesia é composto por 10 membros, nomeados entre os eleitores, que devem ser pessoas de elevado mérito, honestidade e probidade, e que devem ser devidamente qualificadas para o desempenho das suas funções.

Art. 11º - O Conselho de Freguesia é composto por 10 membros, nomeados entre os eleitores, que devem ser pessoas de elevado mérito, honestidade e probidade, e que devem ser devidamente qualificadas para o desempenho das suas funções.

Art. 12º - O Conselho de Freguesia é composto por 10 membros, nomeados entre os eleitores, que devem ser pessoas de elevado mérito, honestidade e probidade, e que devem ser devidamente qualificadas para o desempenho das suas funções.

Art. 13º - O Conselho de Freguesia é composto por 10 membros, nomeados entre os eleitores, que devem ser pessoas de elevado mérito, honestidade e probidade, e que devem ser devidamente qualificadas para o desempenho das suas funções.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Parágrafo 5 - No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro das entidades não governamentais, será convocado pela ordem o suplente mais votado.

Art. 29º - Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e/ou regimentais, bem como por solicitação expressa de mais 50% (cinquenta por cento) das entidades cadastradas na forma desta Lei.

Art. 30º - O Conselho prestará contas, obrigatoriamente, ao Município e aos Tribunais de Contas do Estado ou da União conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 31º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmara Setoriais;
- V - Conselho Deliberativo;

Art. 32º - As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pelos conselheiros, quarenta e cinco (45) dias após o encaminhamento do respectivo anteprojeto às entidades cadastradas, para que estas apresentem suas sugestões, sendo finalmente, homologado por Decreto do prefeito Municipal.

Art. 33º - Para recebimento de subvenção ou auxílio financeiro de municipalidade, previstos na rubrica ou destinada direta ou indiretamente às crianças e adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda:

- I - tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;
- II - propugnar os seus objetivos sociais e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - apresentar projetos detalhados para destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por forças de convênios prestar contas ao conselho;
- IV - adequar seus projetos, à política traçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34º - Fica criado no Município de Belém Ol (um), Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurídico, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, a serem instalados na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 35º - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágios universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida por juiz desligado pelo Tribunal de Justiça e fiscalizado por um representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezessete anos inscritos como eleitores do Município até três meses da eleição.

Art. 36º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 37º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento da inscrição, os seguintes requisitos:

- I - possuam reconhecida idoneidade moral;
- II - possuam idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residam no município há mais de dois anos;
- IV - estejam no gozo de seus direitos políticos;

V - possuam reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há pelo menos dois anos, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- VI - possuam no máximo o segundo grau completo.

Art. 38º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos e cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

Art. 39º - Compete ao Conselho Tutelar:

I - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 101, I a VII, do mesmo dispositivo legal;

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 32º - Os concursos para o preenchimento das vagas existentes na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Belém, que sejam destinados ao provimento de cargos de nível superior, serão realizados sempre que houver necessidade de substituição de servidores que tiverem sido demitidos ou transferidos.

Art. 33º - Os concursos para provimento de cargos de nível médio e fundamental serão realizados sempre que houver necessidade de substituição de servidores que tiverem sido demitidos ou transferidos.

Art. 34º - As provas para o provimento de cargos de nível fundamental serão realizadas em duas fases:

Art. 35º - Somente poderá concorrer ao cargo de professor regular de ensino fundamental quem possuir o ensino fundamental completo e ter experiência de no mínimo quatro anos de trabalho na mesma categoria.

Art. 36º - I - Possuir ensino fundamental completo - I;
II - Possuir ensino fundamental incompleto - II;
III - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - III;
IV - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - IV;
V - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - V;
VI - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - VI;

Art. 37º - I - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - I;
II - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - II;
III - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - III;

Art. 38º - I - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - I;
II - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - II;
III - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - III;

Art. 39º - I - Possuir ensino fundamental incompleto com aprovação em prova de exame - I;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

V - Encaminhar ao ministério público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeitos ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 40º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 41º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 42º - Cada Conselho manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 43º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 44º - Aplica-se aos Conselheiros Tutelares a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da criança e adolescente.

Art. 45º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades legais.

Art. 46º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior, na área de assistência social.

Art. 47º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 48º - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como à eventual remuneração de seus membros constarão da Lei Orgânica do Município, na forma do artigo 134 da Lei 8.069/90, e serão administradas pelo fundo ou gerido pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50º - As normas para funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para escolha dos conselheiros, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados, em reunião que conte com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros convocados para o exercício da função.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas as seguintes providências:

I - Nos 05 (cinco) primeiros dias, a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo, ouvidas as entidades governamentais e não governamentais de Belém, designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias para ultimar as providências necessárias a dotar o Conselho da infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento.

II - no prazo estabelecido no inciso anterior as organizações da sociedade civil e os movimentos populares que atendam aos requisitos desta Lei, indicarão seus representantes e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembleia dessas entidades.

Parágrafo 1 - O grupo de trabalho de que trata este art. será composto de forma paritária por três entidades governamentais e três não governamentais, comprometidas com a promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2 - No prazo no sexagésimo dia a partir da vigência da presente Lei, o conselho deverá ser instalado, elegendo, na sessão inaugural o presidente e o vice-presidente

Art. 2º - No prazo de cinco meses contados de publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os conselhos tutelares observando-se, quanto à matéria, as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, decidirá quanto à remuneração ou gratificação dos membros dos Conselhos Tutelares e adotará as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 4º - Para ocorrer com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício um crédito especial no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no País, alocado ao orçamento do Gabinete Civil do prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB,

EM 09 DE MARÇO DE 1992.

Wellington Guedes de Carvalho
WELLINGTON GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO
- Prefeito -



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém

Art. 45 - Páis ocotar com as necessárias desordens
as diligências decretadas Lei, tais o fórum, legítimo autoridade a
que compete exercer no âmbito da justiça de 20
anos de competência, que se estende ao bairro, sócios ou os
benefícios da espécie dívida de fiança.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, levando-se as diligências de conciliação

Governo do Estado do Amazonas

BRASIL DE MARÇO DE 1935.

MIGUEL GONÇALVES ALVES, GOVERNADOR DO GRANADA

- Presidente -